## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003005-35.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem

Tributária

Documento de Origem: IP - 016/2010 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Antonio Donizeti Blundi e outro

Aos 08 de setembro de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presentes os réus Adolfo Silverio de Oliveira Neto e Antonio Donizeti Blundi, acompanhados de defensor, o Dro Andre Renato Servidoni - OAB 133572/SP. Prosseguindo, foram os réus interrogados. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pela Dra. Promotora foi dito: "MM. Juiz: ANTONIO DONIZETI BLUNDI, qualificado a fls.192, e ADOLFO SILVERIO DE OLIVEIRA NETO, qualificado a fls.194, foram denunciados como incursos no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigos 29, caput, e 71, do CP, porque em 18.10.2002, na rua Luis Carlos A. Mendes, nº 1024, Boa Vista, nesta cidade e Comarca, representantes e proprietários da empresa "Auto Posto Paulistanos de São Carlos Ltda", em concurso de agentes e com manifesta intenção de reduzir tributo (ICMS), fraudaram a fiscalização tributária, recebendo mercadorias tributadas sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal hábil para as operações. A ação é improcedente. Há dúvidas quanto ao dolo. Não se tem certeza se os réus sabiam ou não se a distribuidora de petróleo Vale Verde Ltda já havia cessado ou não suas atividades e que a mesma já tinha sido declarada inidônea perante o fisco (fls.348/349). Além do mais, os fatos narrados na denúncia refere-se ao fato de 2002 e o documento do agente fiscal de rendas é de 2007, qual seja, posterior a data dos fatos. Assim, na dúvida, requeiro a absolvição. Pela defesa foi dito: "MM. Juiz: reitero a manifestação do Ministério Público, pela absolvição dos acusados. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença:"VISTOS. ANTONIO DONIZETI BLUNDI, qualificado a fls.192, e ADOLFO SILVERIO DE OLIVEIRA NETO, qualificado a fls.194, foram denunciados como incursos no artigo 1º, inciso II, da



Lei 8.137/90, c.c. artigos 29, caput, e 71, do CP, porque em 18.10.2002, na rua Luis Carlos A. Mendes, nº 1024, Boa Vista, nesta cidade e Comarca, representantes e proprietários da empresa "Auto Posto Paulistanos de São Carlos Ltda", em concurso de agentes e com manifesta intenção de reduzir tributo (ICMS), fraudaram a fiscalização tributária, recebendo mercadorias tributadas sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal hábil para as operações. Recebida a denúncia (fls.282), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.324vº/325). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.388) e duas de defesa (fls.423 e 434), havendo desistência quanto a inquirição das demais. Hoje, foram os réus interrogados. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o relatório. Decido. Como bem observado nas alegações do Ministério Público "há dúvidas quanto ao dolo. Não se tem certeza se os réus sabiam ou não se a distribuidora de petróleo Vale Verde Ltda já havia cessado ou não suas atividades e que a mesma já tinha sido declarada inidônea perante o fisco (fls.348/349). Além do mais, os fatos narrados na denúncia refere-se ao fato de 2002 e o documento do agente fiscal de rendas é de 2007, qual seja, posterior a data dos fatos". De fato, conforme documentação dos autos, a apuração da inidoneidade da empresa vendedora tem efeito retroativo (fls.348/349). Assim, atinge documentação anterior à própria declaração de inidoneidade e, nessas circunstâncias, abarca situações do passado, em que vendas foram feitas com aparente regularidade, que pode ter iludido os compradores. Nessa situação, não há demonstração suficiente de dolo. A testemunha de acusação não trouxe informação sobre o elemento subjetivo do tipo e, assim, a absolvição por falta de provas é medida de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Antonio Donizete Blundi e Adolfo Silverio de Oliveira Neto com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Ы	ror	no	to	ra:

Defensor:

Réus: